



Número: **0802772-15.2020.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **19/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde, Internação/Transferência Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (REQUERIDO)		ROSANA DE SOUZA LOPES (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
C DA S COSTA E COSTA COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)		SHERLYANE LIMA LACERDA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16924396	28/04/2020 08:06	Decisão	Decisão

Ação Civil Pública n. 0802772-15.2020.8.14.0040
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
Réu: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

Terceiros/intimação:

EXMO. PREFEITO MUNICIPAL, lotado no Morro dos Ventos s/n., Cidade de Parauapebas/PA.

EXMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, lotado na R. E, 481 - Cidade Nova, Parauapebas - PA, 68515-000.

ILMO. PRESIDENTE DA AMC – ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE CARAJÁS, com sede na Rua 2, quadra 127, Lote 1, Cidade Nova, Parauapebas/PA.

ILMO PRESIDENTE do CMS – Conselho Municipal de Saúde, com sede na lotado na R. C, 396 - Cidade Nova, Parauapebas - PA, 68515-000.

VALE S/A – Gerência de Relacionamentos Institucionais, com sucursal no núcleo administrativo localizado na Serra de Carajás/FLONA.

CDL – CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS, com sede na Rua Ceará n. 35, 1º andar, Parauapebas/PA.

DECISÃO

Trata-se de comunicação de recalitrância à tutela de urgência concedida no presente feito, a justificar o pedido de reforço da tutela processual, nos termos do inciso IV, artigo 139 do CPC. *Grosso modo*, foi afirmado que o Município de Parauapebas, após escalada evolutiva no reforço e no endurecimento das ações administrativas tomadas para proteger a vida em razão do COVID-19, ações que até então estavam sendo contempladas nos atos administrativos que ganharam forma nas sucessivas edições dos decretos municipais sanitários, a partir do dia 27.04.2020, por deliberada e consciente omissão do Poder Executivo local, sofreram reveses injustificados. Supostamente por pressão exercida por *grupos de interesses* específicos, de forma deliberada e consciente, o gestor municipal teria fragilizada a fiscalização do comércio local, o que iria de encontro ao que vem sendo adotado em vários dos municípios paraenses, como a decretação do *lockdown* pelo município de Belém aos 26.04.2020. Um contrassenso, na medida em que a tutela de urgência de outrora (evento n. 16800112) exigiu que no corpo das futuras *motivações determinantes* o gestor municipal parametrizasse suas performances, sejam elas quais fossem, em diretrizes científicas, moldura de legitimação a sua discricionariedade político-administrativa. Por óbvio que tais diretrizes não se prestariam somente nos contextos das ações administrativas, evidentemente comissivas. A omissão deliberada, se tradutora de um silêncio proposital, também não poderia servir de roteiro desviante ao *múnus* público demarcado, à partida, naquela *ratio decidendi*. Afinal, se na tutela de urgência compreendeu-se como ilícito a não-fiscalização, assim só se fez porque pressupôs como igualmente ilegal os atos que, revestidos da aparente legalidade e conformidade, pudessem violar o fim social fim em jogo, nos exatos termos contidos no artigo 187, CC.

Reconhece-se que vivemos uma conjuntura *sui generis*, invulgar, em que planos



operativos distintos, como o Direito e a Política, acabam se atritando dada às incertezas do por vir. Mas estamos diante de fricções previsíveis e que não deixaram de ser tratadas pelo sistema constitucional. Nisso, o importante é destacar que mesmo em cenários como os que ora se desenham, por mais excepcionais que sejam, inadmissível que inações ou ações irrefletidas, animadas pelo desvio de finalidade, espécie de abuso de poder, possam de alguma forma resvalar na massiva violação dos direitos humanos[1]. Não vislumbro, por ora, ser a hipótese, pois, se chegarmos a este ponto, como bem alertou o Ministro do STJ, Rogério Schietti Cruz, não seria de todo estranho a invocação do Estatuto de Roma. Não há dúvidas de que situações-limite como as sinalizadas, tenderiam muito antes ativar, como resposta político-constitucional, o mecanismo normativo para a estabilização dessas crises estruturais, como, v.g., a intervenção de um ente federativo noutro (inciso IV, artigo 34, CF/88 c/c IV, artigo 84 do Estado do Pará), cuja uma das hipóteses de justificação reside na grave violação dos princípios constitucionais. Eis o local em que texto constitucional harmoniza referidos planos operativos, aparentemente distintos.

Seja como for, não podemos desprezar que o Município de Parauapebas vivencia *perfis* de contingência sanitária que destoam de todo o resto do Estado do Pará, mesmo contando com um PIB/*per capita* 3 vezes superior ao do próprio estado, ligeiramente maior ao da própria cidade de São Paulo[2]. Apresentando números alarmantes de infectados pela COVID-19, mais do que o dobro de todo o Estado de Tocantins, compreende-se que qualquer decisão judicial que possa ser modulada neste momento, ainda mais porque se requereu o reforço do inciso IV, artigo 139 do CPC, não pode se contentar com os dados meramente jurídicos.

Uma tomada de decisões minimamente racional, cooperativa e abalizada, o que nos afastaria dos disfuncionais conceitos axiológicos abertos (Lei 13.655/1), exige outro espectro cognitivo. Se se roga que as decisões judiciais devam atender os fins sociais, promovendo a dignidade humana (artigo 8º, CPC), nesse cenário de conjuntura de incertezas heurística[3], não podemos negar que o plexo de informações apresentadas ao Estado-juiz é deveras limitada, como há muito constatou Herbert A. Simon[4]. Tal limitação de dados informais, em especial frente ao que está em jogo e das excepcionais respostas político-constitucionais que podem ser ativadas, justifica-se, com base nos artigos 6º e 370, ambos do CPC, que o grau de participação atores seja requalificado.

Assim, diante das informações veiculadas pelo MPPA, não obstante as sérias gravidades que delas são retiradas, julgo necessário ampliar o espectro dos conhecimentos que norteiam e particularizam a presente lide, pelo menos antes de adotar comandos decisórios com base no inciso IV, artigo 139 do CPC. Com base nessas premissas, **DECIDO**:

- (A) Dada a urgência reclamada no caso concreto, em que vidas podem estar em sendo colocadas em inoportuno risco, **determino** que, **de imediato**, quaisquer dos Oficiais de Justiça lotados na Comarca, promova as diligências necessárias para atestar ou infirmar os fatos noticiados pelo MPPA.
- (B) **Intime-se a AMC-Associação Médica de Carajás**, na pessoa de seu presidente, para auxiliar na reconstrução da realidade vivenciada por Parauapebas. Aceito o chamado processual, a possibilitar intervenções na qualidade de *amicus curie* (artigo 138, CPC), deverá esclarecer e



particularizar a atual estrutura médico-hospitalar da cidade. Nisso, pede-se caracterizar seu *status* atual, bem como sua projeção futura, num curto e médio espaço de tempo. Mais. Deverá ser esclarecido se tal perfil operativo se encontra apto ao enfretamento da crise da COVID-19, e, quaisquer das hipóteses (se sim ou se não), como o incremento futuro dessa estrutura satisfará a contingência sanitária que vem se desenhando. A fim de auxiliar na construção técnica deste cenário, deverá a entidade subministrar quaisquer dados adicionais que possam contribuir na leitura dessa realidade pandêmica. Por conta da urgência, sem prejuízo de uma manifestação exauriente, a ser exercida no prazo de 15 dias, **solicita-se** que as informações preliminares sejam prestadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

(C) Com o mesmo propósito, formato e na mesma qualidade (artigo 138, CPC), **intime-se** o **Conselho Municipal de Saúde**, na pessoa de seu presidente para, uma vez que tal temática coincide com o objeto do órgão, auxilie na apreensão dos efetivos contornos da realidade local.

(D) Com base na Lei 8473/92 c/c artigo 370 do CPC, **intime-se** pessoalmente o **Secretário Municipal de Saúde** para, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, informar se a estrutura do sistema de saúde municipal se encontra efetivamente apta, na sua configuração atual, para acolher todos os casos de COVID-19. Pelos dados evolutivos coletados pela Secretaria, sobretudo pela curva de evolução patógena, deverá ser esclarecido qual o prognóstico de saturação dessa estrutura atual, se já não ocorreu. Também deverá ser informado o número de intensivistas, com a devida qualificação reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, que se encontram lotados no município. Mais. **Solicita-se** as seguintes informações: (D.1) indicar o número total de leitos na cidade, divisando-os entre público e privado. Destes, identificar aqueles que se qualificam como UTI e UTI com respirador mecânico, bem como a taxa de ocupação atual de cada um deles. (D.2) Também deverá ser informado o número de internados por suspeita de COVID-19, bem como a taxa total de ocupação de todos os leitos municipais, independentemente da patologia. (D.3) Sendo fato público e notório que o governo municipal pretende gastar R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), algo correspondente a 25% de toda receita reservada à pasta da saúde, na aquisição de medicamentos^[5], deverá ser esclarecido o percentual dessa quantia que será vertida ao combate da COVID-19. Havendo este tipo de afetação das receitas orçamentárias, deverá ser identificada a fase atual do procedimento licitatório. (D.4) Deverá ser informado se o sistema de saúde municipal conta com aparelhos de tomografia, já que tal aparelhagem, como amplamente divulgado, se mostra peça crucial na rápida identificação e nas consentâneas formulações das estratégias intervencionistas contra a COVID-19, que devem ser individualizadas e operadas dentro do menor espaço de tempo.

(E) **Intime-se** o gestor municipal para, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas** esclarecer/informar os motivos que justificaram o endurecimento sucessivo nas medidas de combate ao COVID-19 e se tais situações deixaram de existir, de tal sorte a permitir o pleno funcionamento da atividade comercial. Informar, ainda, se esta atual “leitura” factual se ajustou às políticas sanitárias adotadas pelo município, precisando-as, não sem antes trasladar cópia dos atos administrativos que lhe deram feição (Decreto, Regulamentos, Resoluções, *v.g.*). Também deverá ser esclarecido



e apresentado o amparo técnico utilizado pela gestão pública na reorientação do perfil de distanciamento social até então utilizado, destacando-se a relação evolutiva leitos/pacientes nas últimas 04 semanas, inclusive a projeção heurística dessa relação para as próximas 08 semanas.

(F) **Intime-se** o CDL, na pessoa de seu presidente/diretor para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar sobre a alegação que lhe é imputada na peça confeccionada pelo MPPA. Na oportunidade, sobretudo porque há notícias sobre ensaios concertados e orquestrados patrocinados pela entidade (ACP n. 802838-92.2020.8.14.0040) que, em tese, podem traduzir condutas qualificáveis como ilícito processual neste feito, ficando-lhe facultado exercer o contraditório no prazo de 15 dias, já que, em tese, poder-se-á ser lhe imputada as sanções processuais por má-fé processual.

(G) **Intime-se** a mineradora VALE S/A para, também no prazo de **24 (vinte quatro horas)**, explicar a relação com os *stakeholders* locais, já que foi noticiado pela mídia local, sendo por isso mesmo fato público e notório, de que a empresa estaria auxiliando na incorporação de unidade de saúde complementar na cidade. Sob esse aspecto, deverá ser informada a estrutura a ser implementada; a capacidade de absorção dos pacientes portadores da COVID-19; a data para seu efetivo e pleno funcionamento, sobretudo com a disponibilização dos ventiladores mecânicos. Por fim, deverá ser informada todas as medidas de apoio que foram ajustadas com o município, destacando o cronograma de suas realizações.

(H) Destaco que somente coletadas todas essas informações é que se tem como justificável a realização de audiência de mediação, no formato descrito na decisão retro. Antes, seria permitir saídas e alternativas desprovidas de quaisquer marcos referenciais sérios.

(I) **Intime-se** a empresa requerente do pedido contemplado no evento 16917158 para esclarecer a que título formula suas pretensões, já que eventual direito subjetivo reclama manejo de *writ* individual, sendo incabível, *prima facie*, de forma isolada e avulsa, apresentar pedido contraposto no bojo de ação coletiva.

(J) A fim de permitir uma ampla cognição dos atores processuais, deverá o Diretor de Secretaria instruir o pedido de informações/cooperação com cópia da inicial, bem como de todas as decisões proferidas por este juízo.

(K) Ultrapassados os prazos acima, com ou sem manifestação, com urgência, volvam os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de reforço da tutela liminar concedida.

CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Intimem.

Parauapebas, 28 de abril de 2020.



LAURO FONTES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

[1] Cf. Rogério Schietti Cruz, artigo publicado no Jornal Estado de São Paulo aos 25 de março de 2020 in <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-futura-responsabilizacao-pelasmortes-da-pandemia/>

[2][2] Vide site o IBGE.

[3] Cf. Jones, Hans, *O princípio Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a civilização tecnológica*, Rio de Janeiro, 2006,

[4] Cf. Simon, Herbert. A., “A Racionalidade do Processo Decisório em Empresas”, in *Edições Multiplic*, Vol. 1, n. 1, outubro de 1990.

[5] <https://www.zedudu.com.br/governo-darci-programa-compra-de-r-70-milhoes-em-medicamentos/>

